



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

PARECER JURÍDICO LCR – 042/2019

EMENTA: Projeto de Lei 944/2019, que Trata da Revisão Geral Anual da Remuneração dos servidores do Município de Primavera do Leste, referente ao exercício de 2019, e dá outras providências.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 944/2019, que Trata da Revisão Geral Anual da Remuneração dos servidores do Município de Primavera do Leste, referente ao exercício de 2019**, passo a opinar com as seguintes considerações:

O presente Projeto dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores municipais, aplicando-se o índice percentual de 6% (seis por cento), aplicado a partir de 1º de maio de 2017, conforme dispositivo constitucional.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso X, disciplina a matéria sob apreciação, nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (grifei).

Neste norte, se mostra totalmente legal a pretensão disposta no presente Projeto de Lei, eis que amparada Constitucionalmente.

Consta, ainda, do Ofício GP/311/2019, acostado às fls. 001, o expresso pedido de **URGÊNCIA**, na tramitação do presente Projeto de Lei, que é de autoria exclusiva do Executivo Municipal.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao que dispõem o Regimento Interno, art. 89, § 1º, inciso II, a Lei Orgânica Municipal, art. 37 *caput* e a Constituição Estadual, art. 195, parágrafo único.

Desta feita, à **Comissão de Justiça e Redação** e à **Comissão de Economia e Finanças e Orçamento**, caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

As razões aduzidas para justificar o **CARÁTER DE URGÊNCIA**, a meu ver, encontram amparo, de acordo com o que disciplina o art. 88, §1º do Regimento Interno, combinado com o art. 40, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, justifica-se tal urgência pela necessidade de se implementar, com efeito a partir de 1º de maio, a revisão pretendida, tendo em vista a necessidade de prazo razoável para a elaboração da “folha de pagamento”.

Desta forma, não encontrando nenhum óbice legal que impeça o trâmite do presente Projeto de Lei sob análise, bem como



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

por não encontrar nenhuma objeção com relação à sua tramitação em CARÁTER DE URGÊNCIA, opino **favoravelmente** ao trâmite do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 12 de abril de 2019.

Luiz Carlos Rezende

Assessor Jurídico
OAB/MT 8987-B